

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME  
CNPJ N° 05.051.796/0001-25

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ICÓ/CE

Recebido em 12/03/18  
José Ivan de Paiva Júnior  
PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL N° 14.13.01/2018-PP

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME, Empresa, inscrita no CNPJ nº 05.051.796/0001-25, sediada na Rua Louro Macedo, nº 1103-A, Bairro Mirandão, Cidade de Crato-CE, CEP: 63.125-090, Tel: (88) 9.8802.3693, nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL N° 14.13.01/2018-PP**, vem, por meio do seu representante legal, Sra. Paula Daniele Domingos Miranda, empresária, solteira, sediada no endereço supracitado, inscrita no RG: 2001034108180-SSP-CE e no CPF: 002.440.173-01, perante V.Sa., com Base na Lei 8666/93, art. 30 a 41, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidade legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento:

Crato, Ceará, 12 de março de 2018.

*Paula Daniele D. Miranda*

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME

CNPJ N° 05.051.796/0001-25

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA

CPF N° 002.440.173-01

05.051.796/0001-25  
PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME  
Rua Louro Macedo, 1103  
MIRANDÃO, CRATO - CE - CEP: 63125-090  
CRATO - CEARÁ

LOURO MACEDO, N° 1103-A, BAIRRO MIRANDÃO, CRATO-CE – CEP: 63.125-090.

TEL: (88) 8802.3693 / 9.8883-1186

**ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ICÓ/CE**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14.13.01/2018-PP**

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME, Empresa, inscrita no CNPJ nº 05.051.796/0001-25, sediada na Rua Louro Macedo, nº 1103-A, Bairro Mirandão, Cidade de Crato-CE, CEP: 63.125-090, Tel: (88) 9.8802.3693, nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14.13.01/2018-PP**, vem, com base no Art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, **TEMPESTIVAMENTE** apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

**PRELIMINARES**

Em acordo ao disposto no item 9.1 do Edital e Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, toda e qualquer pessoa jurídica pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados.

**FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os elementos que regem as licitações públicas veem inscritos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque a supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Em análise para que tal objeto seja alcançado é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.



**EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO NO CRA.**

O Edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado, a seguir:

**6.5.2. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.**

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado, deve-se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica, para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente arguição no contexto da licitação em comento.

O caput da licitação já determina:

**DO OBJETO - 1**

1.1 - A presente licitação tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE**, tudo conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Ou seja, apesar do objeto supramencionado, o Edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto. Note-se que as atividades privativas do Administrador, segundo se extrai da Lei nº 4.769/65 são as seguintes:

**Art. 2º.** A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME  
CNPJ Nº 05.051.796/0001-25

---

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

**Art. 15.** Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

(...) § 2º O registro a que se referem êste artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Assim, exclusivamente estas atividades contidas na Lei supramencionada devem sofrer a fiscalização do CRA – Conselho Regional de Administração e não outras, sequer ali previstas.

Isto é, somente quem pratica as atividades alvo de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros (assessoria, consultoria, por exemplo), é que se submete à exigência de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, **mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao exame do CRA**, conforme entendimento do TRF4.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS. **A empresa que tem por fim a seleção e agenciamento**

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME  
CNPJ Nº 05.051.796/0001-25

---

de locação de mão-de-obra, limpeza em prédios e domicílios, limpeza urbana, esgotos e atividades conexas e serviços domésticos, não tem, como atividade-fim, aquelas pertencentes a área da administração, estando desobrigada ao registro, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. (TRF4, AC 2007.71.00.013066-6, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/04/2011)

ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. Embora o conselho profissional esteja imbuído de poder de polícia, a respectiva esfera de atuação não é ilimitada. Portanto, antes de lançar qualquer punição à empresa, deveria o CRA obter cópia do contrato social junto aos órgãos competentes e não impingir à empresa este ônus. (TRF4, AC 2007.72.00.004752-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/08/2008)

Logo, a exigência de inscrição da empresa e seus profissionais no CRA se torna ABUSIVA, pois tal imposição é totalmente incompatível ao objeto da licitação.

Tal opção (exigência de inscrição no CRA), é fator preponderante para restrição no universo de empresas interessadas, devendo este fator ser **obrigatoriamente MOTIVADA.**

Trata-se pois, de uma agrave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“6º) Princípio da motivação*

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME  
CNPJ N° 05.051.796/0001-25

---

da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pg. 115).

Portanto, deve ser suspenso o certame, a fim de que sejam revistas as referidas exigências, visto que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade e o princípio da motivação.

Ademais, a Administração é vinculada à Legalidade. Isso remete que a **“Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanto, depende de lei.”** Ou como diz o didaticamente Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles **não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso [...] **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal** [...] **As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos**, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

Portanto, não havendo na Lei de Licitações a consignação da exigência de capital social integralizado, não pode o Edital “inovar”, criando exigências que restringem a participação no certame.

## DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, esta empresa, impugna o Edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja desobrigada a apresentação do documento exigido no item 6.5.2, para



**PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME**  
**CNPJ N° 05.051.796/0001-25**

---

saber, inscrição ou registro da licitante no CRA, de modo que haja a exclusão de tal exigência.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame, possibilitando assim a manutenção da transparência e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Crato-CE, 12 de março de 2018.

*Paula Daniele D. Miranda*

**PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME**

**CNPJ N° 05.051.796/0001-25**

**PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA**

**CPF N° 002.440.173-01**

05.051.796/0001-25

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA

Rua Louro Macedo, 1103

MIRANDÃO - CEP: 63.125-090  
CRATO - CEARÁ

---

LOURO MACEDO, N° 1103-A, BAIRRO MIRANDÃO, CRATO-CE – CEP: 63.125-090.

TEL: (88) 8802.3693 / 9.8883-1186

